



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Ofício nº 0822/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 04 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, as inclusas cópias de fls. 1.187/1.200 dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.079515-4 (instaurados a partir de requerimento formulado pela sra. Jaqueline Bertoni quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa nº 09/2014 – reenquadramento funcional), contendo manifestação de arquivamento de lavra do Promotor de Justiça Eduardo Augusto Salomão Cambi e acolhida por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Carlos Prazeres de Andrade Silva
MD. Presidente
Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, FUNDEPAR e Afins - SINDISEAB
Aos cuidados da Dra. Fabiana B. de Oliveira Pedrozo
Av. Sete de Setembro, 4.698 – Conj. 203 – Batel Office Tower - Batel
Curitiba – PR
CEP 80240-000



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
Rubr: 11874
SUBLUA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

AUTOS Nº: 0046.15.079515-4
CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO CIVIL
REPRESENTANTE(S): JAQUELINE BERTONI E OUTROS
REPRESENTADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2014. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 43/STF. VEDAÇÃO AO REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A edição da Súmula Vinculante, em momento posterior ao da Recomendação Administrativa editada pela Procuradoria-Geral de Justiça, permite que o Governo do Estado suspenda o cumprimento do que lhe foi recomendado pelo Ministério Público para não desobedecer o contido em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS,

1. RELATÓRIO

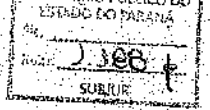
Trata-se Inquérito Civil instaurado a partir de requerimento formulado pela Senhora JAQUELINE BERTONI, questionando a Informação nº 113/2015-PGE que, contrariando a Recomendação Administrativa nº 09/2014, determinou a paralisação do processo de reenquadramento, com fundamento na Súmula Vinculante nº 43/STF, editada em 17 de abril de 2015.

AA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Requer, pois, a reanálise da Recomendação Administrativa nº 09/2014, para reeditá-la ou editar nova Recomendação Administrativa para que sejam finalizados os processos que foram devidamente deferidos pela Comissão Técnica criada em 2014, pela SEAP.

A Resolução Administrativa nº 09/2014 foi produzida no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000735-3, com data de 17 de outubro de 2014, por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, *"para que promova a constituição de Comissão específica para possibilitar a verificação de eventuais injustiças cometidas pelo Estado do Paraná, quando instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, pela Lei Estadual nº 13.666, de 5 de julho de 2002, com as alterações da Lei Estadual nº 13.757, de 9 de setembro de 2002, com o escopo de possibilitar a revisão dos pedidos deferidos, com fundamento na Nota-Técnica sobre Revisão de Enquadramento (Informação nº 109/2010), indeferidos com fundamento no Parecer nº 29-PGE e aqueles pendentes de análise junto ao Poder Executivo"*.

O Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000735-3 foi arquivado, após informação prestada pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. UBIRAJARA AYRES GASPARI, de que a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Administração e Previdência, editou a Resolução Conjunta nº 008/2014, pela qual designou Comissão Técnica para a reanálise dos protocolados examinados até 31 de dezembro de 2010 e indeferidos por falta de provas.

Entretanto, conforme aduz a requerente, Sra. JAQUELINE BERTONI, a Procuradoria Geral do Estado editou a Informação nº 113/2015 para asseverar o posicionamento de que *quaisquer formas de transposição de cargo público, sem a prévia aprovação em concurso público, são vedadas*, com fundamento na Súmula Vinculante nº 43 do STF. Tal Informação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
Rubri: 1388
SUBSTITUIR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

recomendou, pois, que os procedimentos administrativos relativos aos temas em anexo fossem definitivamente arquivados, após a ciência dos interessados.

A Informação nº 113/2015 foi aprovada pelo eminente Procurador-Geral do Estado, Dr. PAULO SÉRGIO ROSSO, em 04 de agosto de 2015.

Com efeito, para evitar a judicialização de novas demandas, em 14.09.2015, foi realizada uma reunião entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e os representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Procuradoria do Estado para que fossem analisados os trabalhos realizados, baseados na Resolução Conjunta nº 008/2014-SEAP/PGE, bem como na Recomendação Administrativa nº 003/2014-PGJ.

Foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, solicitando informações referentes aos resultados da Comissão Específica, destinada a verificação de eventuais injustiças cometidas pelo Estado do Paraná no reenquadramento de servidores públicos, nos termos da Recomendação Administrativa nº 9/2014-PGE.

Em resposta, às fls. 95-178, a SEAP prestou as informações requeridas e apresentou os documentos, bem como esclareceu que a questão encontra-se sob análise da Procuradoria-Geral do Estado em razão do contido na Súmula Vinculante nº 43/2015.

Pelo parecer de fls. 180-186, acolhido pela decisão de fl. 187, foi oficiado novamente à Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre os trabalhos da Comissão Específica, criada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

O Procurador-Geral do Estado, em resposta ao Ofício nº 104, limitou-se, em um primeiro momento, a informar que a Comissão designada pela Resolução nº 008/14-PGE-SEAP encerrou seus trabalhos (fl. 319). Porém, mais recentemente, encaminhou cópia integral do protocolo nº 13.264.380-6 (fls. 382-638).

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em exercício, acolheu, em 12 de abril de 2016, as Informações nº 99/2015 e 113/2015 da PGE, determinando o arquivamento definitivo do procedimento de reenquadramento dos servidores públicos, com fundamento na Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Antes da análise definitiva do mérito deste inquérito civil, foi oportunizado aos Sindicatos e Associações habilitados nesses autos a possibilidade de se manifestarem sobre a decisão da Secretaria de Administração Pública do Estado do Paraná (fl. 666).

Foram apresentadas as manifestações da Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná – ASSEPAR, às fls. 1.131-1.160; do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR, às fls. 705-1.109; do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, FUNDEPAR e afins – SINDISEAB, às fls. 689-693; do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE-PR, às fls. 1.120-1.129, do Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Paraná – SINDETRAN, às fls. 1.162-1.171, da Sra. JAQUELINE BERTONI, às fls. 695-793 e 1.111-1.114.

Conforme certidão de fls. 1.119, o Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Paraná – SINSSP/PR informou que não iria se manifestar.

4
A



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

O Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR manifestou-se novamente, às fls. 1.174-1.184, e apresentou os processos administrativos de reenquadramento dos sindicalizados por ele representados que não tiveram o pedido de reenquadramento deferido. Conforme certidão de fl. 1.185, a documentação foi conferida e acondicionada em ordem alfabética em 09 (nove) caixas na Secretaria dessa Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – SUBJUR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto de investigação desse Inquérito Civil é o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado que, baseado na Informação nº 113/2015-PGE, contrariou a Recomendação Administrativa nº 09/2014 e determinou a paralisação do processo de reenquadramento, com fundamento na Súmula Vinculante nº 43/STF, editada em 17 de abril de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal.

A Resolução Administrativa nº 09/2014 foi produzida no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000735-3, com data de 17 de outubro de 2014, por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, *"para que promova a constituição de Comissão específica para possibilitar a verificação de eventuais injustiças cometidas pelo Estado do Paraná, quando instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, pela Lei Estadual nº 13.666, de 5 de julho de 2002, com as alterações da Lei Estadual nº 13.757, de 9 de setembro de 2002, com o escopo de possibilitar a revisão dos pedidos deferidos, com fundamento na Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento (Informação nº 109/2010),*

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
3.1824
SUSP. Nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Indeferidos com fundamento no Parecer nº 29-PGE e aqueles pendentes de análise junto ao Poder Executivo”.

No campo da improbidade administrativa, o descumprimento de recomendação administrativa, em tese, ofende os princípios gerais da administração pública, descritos no caput do art. 37, da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade e da moralidade, *in verbis*:

“CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (sem grifos no original).

Tal conduta, também em abstrato, se amoldaria em tese ao artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;”

No entanto, faz-se necessária a averiguação, se os atos praticados, no caso concreto, desrespeitaram os princípios gerais da administração pública e se amoldam, concretamente, às condutas vedadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Inicialmente, é pertinente a análise dos requisitos descritos nas condutas capituladas no art. 11, da Lei 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Para que haja ato de improbidade administrativa na forma descrita pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável que o ato praticado vise fim proibido em lei ou regulamento e que o agente tenha agido dolosamente para tal fim.

O elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, é requisito necessário para o enquadramento da conduta praticada pelo agente público nas hipóteses previstas no artigo 11, da Lei 8.429.

Nesse sentido, é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10. (...)” (AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016) (sem grifos no original).

É importante salientar que para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa exige mais do que a constatação de uma ilegalidade. Afinal, a ilegalidade somente se transmuta em improbidade quando a violação dos princípios constitucionais da administração pública são marcados pela demonstração da má-fé.

AA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Nesse sentido, explica MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

"A Lei de Improbidade nasceu do Projeto de Lei 1.446/91, enviado pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, que necessitava dar um basta à onda de corrupção que assolava o País naquela época.

Sob o rótulo da moralidade, o Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, do citado governo, deixou registrado em sua Exposição de Motivos que o combate à corrupção era necessário, pois se trata de uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País.

Sempre foi uma cultura nefasta em nosso país, como nos países da América do Sul, ver os homens públicos rompendo a coletividade pelos seus maus tratos à coisa pública. (...).

A Lei de Improbidade veio à superfície com a finalidade de combater atos que afetem a moralidade e maltratem a coisa pública.

Todavia, como a lei em comento possui comandos muito abertos, é necessário que haja uma certa prudência no manejo indiscriminado de ações de improbidade administrativa para que não seja enfraquecida e se torne impotente, pelo excesso da sua utilização, para os casos que não comportem o devido enquadramento" (O Limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27).

Observados os requisitos descritos nas condutas capituladas no art. 11, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a apuração das circunstâncias dos atos praticados pelo investigado para se verificar se a conduta pode ser considerada ilícita e configurar ato de improbidade administrativa.

A decisão do Governador do Estado de suspender os processos de reenquadramento, contrariando a Recomendação Administrativa nº 09/2014, se deu em observância à Informação nº 113/2015-PGE, com fundamento na Súmula Vinculante nº 43/STF, editada em 17 de abril de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 11954

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Como já ressaltado na manifestação de fls. 180-186, a Súmula Vinculante nº 43, aprovada na Sessão Plenária de 04 de abril de 2015 e publicada no DJe nº 72, de 17 de abril de 2015, tem o seguinte teor:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Serviram de fundamento para a constituição dessa Súmula Vinculante diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por exemplo, no AG.REG. no RE 602.264-DF, a 2ª Turma do STF decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO QUE REVELA A PRETENSÃO DE CONSTITUIR NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA E NÃO A PRESERVAÇÃO DE UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II – Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. III – Agravo regimental improvido.”

De igual modo, restou assentado no RE nº 129.943-6-RJ:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 37, II, I. - A Constituição de 1988, ao estabelecer, no art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
Pb. 1386
SUBP

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não admite o provimento derivado mediante ascensão funcional. II. - R.E. conhecido e provido".

Assim, o descumprimento da Recomendação Administrativa 09/2014 não ocorreu de forma imotivada ou com o simples desejo de descumpri-la, mas sim em razão de edição da Súmula Vinculante nº 43/STF, editada em 17 de abril de 2015, que veda de forma clara qualquer tipo de reenquadramento de funcionários públicos.

Buscou-se, nesse caso, a obediência de decisão judicial vinculante, o que teve como conseqüência lógica o descumprimento da Recomendação Administrativa, que havia sido expedida em momento anterior à edição da Súmula Vinculante nº 43/STF.

Com efeito, o art. 103-A, da Constituição, com a redação que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº. 45, é claro ao fixar que:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos do Judiciário ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
J. J. S. F. P.
SECRETARIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15-079515-4

reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."(sem grifos no original).

A edição da Súmula Vinculante, em momento posterior ao da Recomendação Administrativa, permite que o Governador do Estado suspenda o cumprimento do que lhe foi recomendado pelo Ministério Público para não desobedecer a decisão terminativa da Corte Suprema.

Nesse sentido são os ensinamentos de Roger Stiefelmann Leal:

"A sujeição dos demais poderes à Constituição e, por conseguinte, ao sentido que lhe empresta a jurisdição constitucional atua no sentido de eliminar eventuais divergências hermenêuticas, em nome dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da unidade da Constituição. Do mesmo modo, a sujeição das diversas autoridades do Estado à mesma solução constitucional comporta concretização do princípio da unidade da Constituição. Autoridades administrativas ou judiciais de localidades distintas estarão jungidas às mesmas razões e fundamentos, de modo que a Constituição será, na medida do possível, aplicada de idêntica forma. Sendo a Constituição a mesma, o seu conteúdo e o seu cumprimento não podem variar de acordo com a localidade, o caso ou a esfera de poder. Trata-se, portanto, de instituto que opõe obstáculos à arbitrariedade e à discriminação na aplicação da Constituição. Aos casos e controvérsias que apresentarem identidade de circunstâncias não se admitirá resolução distinta, que discrepe da orientação firmada pelos órgãos de jurisdição constitucional. Promove-se, assim, o princípio da igualdade, na medida em que os casos iguais merecerão, por parte dos demais poderes e órgãos do Estado, o mesmo tratamento constitucional: aquele dispensado no âmbito do controle jurisdicional de constitucionalidade."

Nessa mesma linha de raciocínio, Gilmar Ferreira Mendes explica:

"Como se vê, como efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais

1) LEAL, Roger Stiefelmann. O efeito vinculante na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 112-117

AH



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

abrangidos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado.”²

Diante da decisão do Supremo Tribunal, que de forma vinculante vedou qualquer tipo de reenquadramento de funcionários públicos, não restava alternativa ao Governo do Estado senão suspender o cumprimento da Recomendação Administrativa que possui determinação contraditória ao teor da Súmula posteriormente expedida.

Dessa forma, não há ilegalidade na suspensão do cumprimento da Recomendação Administrativa, haja vista que motivada por decisão judicial, e, por consequência, não existe ato de improbidade administrativa do Governador do Estado.

Não há, da mesma maneira, possibilidade de reexame da Recomendação Administrativa 09/2014, ou a expedição de nova recomendação para que sejam finalizados os processos que foram devidamente deferidos pela Comissão Técnica criada em 2014, pela SEAP, pois estar-se-ia infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 43/STF, sem prejuízo de questões pontuais serem objeto de controle judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

3. Conclusão

Diante do exposto, em virtude da inexistência de ato ilícito, sugere-se o arquivamento deste Inquérito Civil, com registro no PROMP, após a cientificação pessoal dos interessados, aplicando-se, por analogia, o disposto nos artigos 10º, par. 1º, da Resolução 23 do

2 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1281.

At



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Inquérito Civil nº 0046.15.079515-4

Conselho Nacional do Ministério Público e 10º, par. 1º, da Resolução 1928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná.

Curitiba, 12 de setembro de 2016.

Eduardo Cambi
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GERAL DO
ESTADO DO PARANÁ
Rub. J. 2004

SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

INQUÉRITO CIVIL Nº: 0046.15.079515-4 – MP/PR/PROMP
REPRESENTANTES: JAQUELINE BERTONI, SINDETRAN, ASSEPAR e Outros
REPRESENTADO: Governo do Estado do Paraná
ASSUNTO: Improbidade administrativa – Descumprimento da
Recomendação Administrativa n. 09/2014 –
Reenquadramento Funcional – Súmula Vinculante n. 43/STF –
Arquivamento do Inquérito Civil.

Acolho a manifestação retro, da lavra do Promotor de Justiça Eduardo Augusto Salomão Cambi, no sentido do arquivamento do feito.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos